DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3237/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10091/2021
PROTOCOLO	: 2125217
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – FALHAS CORRIGIDAS OU NÃO IMPEDITIVAS DA CONTINUIDADE DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Concorrência n.º 1/2021**, do **Município de Selvíria/MS**, tendo como objeto a contratação de agência de publicidade, no valor estimado de **R$ 750.000,00** (setecentos e cinquenta mil reais).

A Divisão de Fiscalização solicitou medida cautelar para suspensão do pregão e manteve essa posição após as respostas do jurisdicionado (peças 10, 22 e 34).

Depois da última manifestação da equipe técnica, a medida cautelar solicitada foi **indeferida** por este Relator (peça 35).

O Ministério Público de Contas pugnou pelo prosseguimento do certame, em razão de a licitação já ter ocorrido e da consequente perda de caráter preventivo intrínseca ao Controle Prévio (peça 41).

É o Relatório. Passo a decidir.

Em exame final, constato que existiram as irregularidades apontadas pela Divisão Especializada, porém a maioria delas (3 das 5) sendo corrigidas pelo jurisdicionado. Quanto às outras duas impropriedades (exigência de **comprovação de regularidade fiscal** em desconformidade com o ramo de atividade licitado e **excessiva valoração do índice técnico** (70%) em relação ao índice de preço (30%)), este Relator optou pela recomendação ao jurisdicionado para aperfeiçoar as futuras licitações, **negando a medida cautelar** solicitada (peça 35).

A recomendação foi para que a Prefeitura Municipal de Selvíria aprimore, nos próximos editais de licitação, as exigências de Certidões Negativas Tributárias, enfatizando que tais têm referência apenas com o exercício de atividade relacionada com o objeto da futura contratação; e que nos futuros certames com critério de julgamento técnica e preço sempre justifique as escolhas de pesos adotados, levando em consideração, no caso específico da publicidade, a jurisprudência dos tribunais de contas, em especial os Acórdãos 2251/2017, 743/2014, 768/2013, 546/2011 e 1.597/2010, todos do Plenário do TCU.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento destes autos (peça 41), como se vê a seguir (grifo nosso):

> *"Diante do exame dos autos, esta Procuradoria de Contas, considerando que a sessão pública do presente procedimento licitatório ocorreu em 17/11/2021, consoante fl. 375, e, com ela, a perda do caráter preventivo (medida de urgência) intrínseca ao controle prévio,* ***manifesta-se pela perda do objeto e arquivamento deste****, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, consoante art. 156 da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (Regimento Interno) cc. §§ 1º e 2º do art. 17 da Resolução nº 88/2018."*

Portanto, como a licitação já ocorreu e a execução da contratação está em curso, o caminho natural deste processo de Controle Prévio é o **arquivamento**. Quanto às falhas subsistentes, estas já foram objeto de recomendação na decisão liminar.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto e em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-04